



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1247/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 1011/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, visando excluir, para efeito do cálculo dos índices de que trata a Lei 11.722, de fevereiro de 1995, em seu art. 4º, §§ 2º e 3º, as complementações e compensações de reajuste dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo municipal, bem como o pagamento de salários ou diferenças salariais em atraso.

A mencionada Lei 11.722/95 dispõe no § 3º do art. 4º, que:

"(...) não será concedido reajuste se aplicado o índice na forma do parágrafo anterior as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassarem 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes."

No entanto, esta lei omitiu se o pagamento das complementações e compensações salariais relativas a salários passados e a quitação de salários ou diferenças salariais em atraso deveriam ou não serem computados para efeito do teto estabelecido em seu art. 4º, § 3º.

Ocorre que, a inclusão destes valores no cálculo das despesas com pessoal provoca uma distorção na apuração do resultado, impedindo que os salários dos servidores municipais sejam protegidos contra a desvalorização imposta pela inflação, criando-se um descompasso entre os salários do funcionalismo e a realidade econômica.

O presente projeto objetiva justamente sanar tal omissão, excluindo do cálculos das despesas com pessoal o pagamento das complementações e compensações salariais.

A propositura encontra amparo na Lei Orgânica do Município que, em seu art. 92, II dispõe que:

"Art. 92 - (...)

Inciso II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso."

Por outro lado, as disposições do projeto não esbarram na competência privativa do Prefeito, estabelecida pelo art. 37, II da Carta Magna Municipal, uma vez que não se está fixando ou aumentando a remuneração dos servidores, mas simplesmente sanando omissão relativa à forma de cálculo das despesas com pessoal, o que lhe é permitido pelo art. 14, XVIII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/08/98

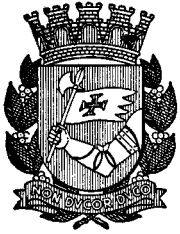
Viviani Ferraz - Relator

Arselino Tatto

Assir Pereira

Ivo Morganti

José Mentor



# *Câmara Municipal de São Paulo*

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES MILTON LEITE, SALIM CURIATI E WADIH MUTRAN, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 1011/97.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, visa excluir do cômputo das receitas correntes, mencionadas na Lei 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, as complementações e compensações salariais do funcionalismo municipal.

A proposta não pode prosperar, como veremos. Primeiro, porque a questão está sub-judice, por conta justamente da interpretação correta dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º, da Lei 11.722/95. Não pode a questão sob exame do judiciário ser deslindada por lei ordinária municipal, sem observância dos princípios constitucionais aplicáveis ao caso tais como o contraditório, o Juiz Natural, a ampla defesa, etc. Segundo, porque a matéria está sob reserva de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, II e III, da Lei Orgânica do Município. Pelas duas razões apontadas o parecer é

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/08/98

Milton Leite  
Salim Curiati  
Wadiah Mutran